



BOLETIM OFICIAL

S U M Á R I O

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 16/2011:

Dá por finda à comissão de serviço de Álvaro Tavares no cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Decreto-Presidencial nº 17/2011:

Nomeia Emanuel Antero Garcia da Veiga para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Rectificação:

Aos Decretos-Presidências nº 8 e 9/2011, que nomeia os membros do Governo.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 23 de Maio e seguintes.

Resolução nº 14/VIII/2011:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 15/VIII/2011:

Aprova, para adesão, a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio.

Resolução nº 16/VIII/2011:

Cria os Grupos Parlamentares de Amizade e define a sua composição.

Resolução nº 17/VIII/2011:

Reconhece a alguns cidadãos a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do número 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VII/2008, de 12 de Setembro.

Resolução nº 7/VIII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima.

Resolução nº 8/VIII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.

Despacho substituição nº 9/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Franklim do Rosário Spencer por Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins.

Despacho substituição nº 10/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Rui Medina Delgado.

Despacho substituição nº 11/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Aristides Raimundo Lima por Walter Emanuel da Silva Évora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**Portaria nº 21/2011:**

Instala a “Casa do Direito” de Safende, sedeada na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

Portaria nº 22/2011:

Instala a “Casa do Direito” do Tarrafal de São Nicolau, sedeada na Cidade do Tarrafal Ilha de São Nicolau.

Ministério do desenvolvimento rural:**Portaria nº 23/2011:**

Interdita, devido a risco de propagação da Peste Suína Africana – PSA, a circulação, transporte de suínos, suas carnes e derivados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Gabinete do Presidente****Decreto-Presidencial nº 16/2011**

de 6 de Junho

Usando da competência conferida pelo nº 2 do artigo 42º da Lei Orgânica da Presidência da República, aprovada pela Lei nº 13/VII/2007 de 2 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Álvaro Dantas Tavares no cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 31 de Maio de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 17/2011

de 6 de Junho

Usando da competência conferida pelo nº 2 do artigo 42º da Lei Orgânica da Presidência da República, aprovada pela Lei nº 13/VII/2007 de 2 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado o Senhor Emanuel Antero Garcia da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 31 de Maio de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Rectificação

Por terem sido publicado de forma inexacta os Decretos-Presidenciais nºs 8/2011, e 9/2011, de 19 de Março, no 2º Sup. ao *Boletim Oficial* nº 10 de 19 de Março, que nomeia os Membros do Governo (Ministros e Secretário de Estado) rectificam-se como se segue:

Decreto-Presidencial nº 8/2011, nomeação dos Ministros:

1. Onde se lê:

“Jorge Homero Tolentino”

Deve-se ler:

“Jorge Homero Tolentino Araújo”

2. Onde se lê:

“Humberto Santos Brito”

Deve-se ler:

“Humberto Santos de Brito”

3. Onde se lê:

“Eva Verona Teixeira Ortet”

Deve-se ler:

“Eva Verona Teixeira Andrade Ortet”

4. Onde se lê:

“António Leão de Aguiar Correia e Silva”

Deve-se ler:

“António Leão de Aguiar Cardoso Correia e Silva”

Decreto-Presidencial nº 9/2011, nomeação dos Secretário de Estado

1. Onde se lê:

“José Luís Rocha”

Deve-se ler:

“José Luís Fialho Rocha”

Gabinete da Presidência da República, na Praia, aos 3 de Junho de 2011. – O Director de Gabinete, *Antero Veiga*.

—o§o—**ASSEMBLEIA NACIONAL****Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Maio de 2011 e seguintes:

I - Perguntas dos Deputados ao Governo**II - Reapreciação dos seguintes diplomas:**

1) Estatuto dos Magistrados Judiciais

2) Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

III - Aprovação de Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de Dezembro de 1948.

IV - Integração dos Grupos de Amizade**V - Eleição do Presidente da Comissão Nacional de Eleições****VI - Petições****VII - Fixação da Acta da Sessão Constitutiva da VIII Legislatura**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 23 de Maio de 2011. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 14/VIII/2011
de 6 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV
2. Joana Gomes Rosa, MPD
3. Carlos António Silva Ramos, PAICV
4. Janine Tatiana Santos Lélis, MPD
5. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 15/VIII/2011
de 6 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 175º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de Dezembro de 1948, cujo texto original em francês e a tradução em língua portuguesa, encontram-se em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONVENTION POUR LA PRÉVENTION ET LA RÉPRESSION DU CRIME DE GÉNOCIDE

du 9 décembre 1948

Les Parties contractantes

Considérant que l'Assemblée générale de l'Organisation des Nations Unies, par sa résolution 96 (I) en date du 11 décembre 1946, a déclaré que le génocide est un crime du droit des gens, en contradiction avec l'esprit et les fins des Nations Unies et que le monde civilisé condamne,

Reconnaissant qu'à toutes les périodes de l'histoire le génocide a infligé de grandes pertes à l'humanité,

Convaincues que pour libérer l'humanité d'un fléau aussi odieux la coopération internationale est nécessaire,

Conviennent de ce qui suit:

Art. I

Les Parties contractantes confirment que le génocide, qu'il soit commis en temps de paix ou en temps de guerre, est un crime du droit des gens, qu'elles s'engagent à prévenir et à punir.

Art. II

Dans la présente Convention, le génocide s'entend de l'un quelconque des actes ci-après, commis dans l'intention de détruire, en tout ou en partie, un groupe national, ethnique, racial ou religieux, comme tel:

- a) Meurtre de membres du groupe;
- b) Atteinte grave à l'intégrité physique ou mentale de membres du groupe;
- c) Soumission intentionnelle du groupe à des conditions d'existence devant entraîner sa destruction physique totale ou partielle;
- d) Mesures visant à entraver les naissances au sein du groupe;
- e) Transfert forcé d'enfants du groupe à un autre groupe.

Art. III

Seront punis les actes suivants:

- a) Le génocide;
- b) L'entente en vue de commettre le génocide;
- c) L'incitation directe et publique à commettre le génocide;
- d) La tentative de génocide;
- e) La complicité dans le génocide.

Art. IV

Les personnes ayant commis le génocide ou l'un quelconque des autres actes énumérés à l'art. III seront punies, qu'elles soient des gouvernants, des fonctionnaires ou des particuliers.

Art. V

Les Parties contractantes s'engagent à prendre, conformément à leurs constitutions respectives, les mesures législatives nécessaires pour assurer l'application des dispositions de la présente Convention, et notamment à prévoir des sanctions pénales efficaces frappant les personnes coupables de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'art. III.

Art. VI

Les personnes accusées de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'art. III seront traduites devant les tribunaux compétents de l'Etat sur le territoire duquel l'acte a été commis, ou devant la cour criminelle internationale qui sera compétente à l'égard de celles des Parties contractantes qui en auront reconnu la juridiction.

Art. VII

Le génocide et les autres actes énumérés à l'art. III ne seront pas considérés comme des crimes politiques pour ce qui est de l'extradition.

Les Parties contractantes s'engagent en pareil cas à accorder l'extradition conformément à leur législation et aux traités en vigueur.

Art. VIII

Toute Partie contractante peut saisir les organes compétents de l'Organisation des Nations Unies afin que ceux-ci prennent, conformément à la Charte des Nations Unies, les mesures qu'ils jugent appropriées pour la prévention et la répression des actes de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'art. III.

Art. IX

Les différends entre les Parties contractantes relatifs à l'interprétation, l'application ou l'exécution de la présente Convention, y compris ceux relatifs à la responsabilité d'un Etat en matière de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'art. III, seront soumis à la Cour internationale de Justice, à la requête d'un partie au différend.

Art. X

La présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe feront également foi, portera la date du 9 décembre 1948.

Art. XI

La présente Convention sera ouverte jusqu'au 31 décembre 1949 à la signature au nom de tout Membre de l'Organisation des Nations Unies et de tout Etat non membre à qui l'Assemblée générale aura adressé une invitation à cet effet.

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

A partir du 1er janvier 1950, il pourra être adhéré à la présente Convention au nom de tout Membre de l'Organisation des Nations Unies et de tout Etat non membre qui aura reçu l'invitation susmentionnée.

Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Art. XII

Toute Partie contractante pourra, à tout moment, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, étendre l'application de la présente Convention à tous les territoires ou à l'un quelconque des territoires dont elle dirige les relations extérieures.

Art. XIII

Dès le jour où les vingt premiers instruments de ratification ou d'adhésion auront été déposés, le Secrétaire général en dressera procès-verbal. Il transmettra copie de ce procès-verbal à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies et aux Etats non membres visés par l'art. XI.

La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt du vingtième instrument de ratification ou d'adhésion.

Toute ratification ou adhésion effectuée ultérieurement à la dernière date prendra effet le quatre-vingt-dixième jour qui suivra le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion.

Art. XIV

La présente Convention aura une durée de dix ans à partir de la date de son entrée en vigueur.

Elle restera par la suite en vigueur pour une période de cinq ans, et ainsi de suite, vis-à-vis des Parties contractantes qui ne l'auront pas dénoncée six mois au moins avant l'expiration du terme.

La dénonciation se fera par notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Art. XV

Si, par suite de dénonciations, le nombre des parties à la présente Convention se trouve ramené à moins de seize, la Convention cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet.

Art. XVI

Une demande de révision de la présente Convention pourra être formulée en tout temps par toute Partie contractante, par voie de notification écrite adressée au Secrétaire général.

L'Assemblée générale statuera sur les mesures à prendre, s'il y a lieu, au sujet de cette demande.

Art. XVII

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies notifiera ce qui suit à tous les Etats Membres de l'Organisation et aux Etats non membres visés par l'art. XI:

a) Les signatures, ratifications et adhésions reçues en application de l'art. XI;

- b) Les notifications reçues en application de l'art. XII;
- c) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur, en application de l'art. XIII;
- d) Les dénonciations reçues en application de l'art. XIV;
- e) L'abrogation de la Convention en application de l'art. XV;
- f) Les notifications reçues en application de l'art. XVI.

Art. XVIII

L'original de la présente Convention sera déposé aux archives de l'Organisation des Nations Unies.

Une copie certifiée conforme sera adressée à tous les Etats Membres de l'Organisations des Nations Unies et aux Etats non membres visés par l'art. XI.

Art. XIX

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies à la date de son entrée en vigueur.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

As Partes Contratantes:

Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução n.º 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo 2.º

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 3.º

Serão punidos os seguintes actos:

- a) O genocídio;
- b) O acordo com vista a cometer genocídio;
- c) O incitamento, directo e público, ao genocídio;
- d) A tentativa de genocídio;
- e) A cumplicidade no genocídio.

Artigo 4.º

As pessoas que tenham cometido genocídio ou qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes obrigam-se a adoptar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos actos enumerados no artigo 3.º

Artigo 6.º

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o acto foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição.

Artigo 7.º

O genocídio e os outros actos enumerados no artigo 3.º não serão considerados crimes políticos, para efeitos de extradição.

Em tal caso, as Partes Contratantes obrigam-se a conceder a extradição de acordo com a sua legislação e com os tratados em vigor.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes podem recorrer aos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas para que estes, de acordo com a Carta das Nações Unidas, tomem as medidas que julguem apropriadas para a prevenção e repressão dos actos de genocídio ou dos outros actos enumerados no artigo 3.º

Artigo 9.º

Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo os diferendos relativos à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos actos enumerados no artigo 3.º, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes do diferendo.

Artigo 10.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será datada de 9 de Dezembro de 1948.

Artigo 11.^º

A presente Convenção estará aberta, até 31 de Dezembro de 1949, à assinatura de todos os membros da Organização das Nações Unidas e de todos os Estados que, não sendo membros, tenham sido convidados pela Assembleia Geral para esse efeito.

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Após 1 de Janeiro de 1950 poderão aderir à presente Convenção os membros da Organização das Nações Unidas ou os Estados que, não sendo membros, tenham recebido o convite acima mencionado.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 12.^º

As Partes Contratantes poderão, em qualquer momento e por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios cujas relações exteriores assumam.

Artigo 13.^º

Quando tiverem sido depositados os primeiros 20 instrumentos de ratificação ou de adesão, o Secretário-Geral registará o facto em acta. Transmitirá cópia dessa acta a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 11.^º

A presente Convenção entrará em vigor no 90.^º dia após a data do depósito do 20.^º instrumento de ratificação ou de adesão. Todas as ratificações ou adesões efectuadas posteriormente à última data produzirão efeito no 90.^º dia após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 14.^º

A presente Convenção terá uma duração de 10 anos contados da data da sua entrada em vigor. Após esse período, ficará em vigor por cinco anos, e assim sucessivamente, para as Partes Contratantes que a não tiverem denunciado seis meses pelo menos antes de expirar o termo. A denúncia será feita por notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 15.^º

Se, em consequência de denúncias, o número das partes na presente Convenção se achar reduzido a menos de 16, a Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que produzir efeitos a última dessas denúncias.

Artigo 16.^º

As Partes Contratantes poderão, a todo o tempo, formular um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A Assembleia Geral deliberará sobre as medidas a tomar, se for o caso, sobre esse pedido.

Artigo 17.^º

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 11.^º:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em aplicação do artigo 11.^º;
- b) Das notificações recebidas em aplicação do artigo 12.^º;
- c) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, em aplicação do artigo 13.^º;
- d) Das denúncias recebidas em aplicação do artigo 14.^º;
- e) Da revogação da Convenção em aplicação do artigo 15.^º;
- f) Das notificações recebidas em aplicação do artigo 16.^º

Artigo 18.^º

O original da presente Convenção ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. A todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 11.^º serão enviadas cópias autenticadas.

Artigo 19.^º

A presente Convenção será registada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.

DECLARAÇÃO DE CABO VERDE RELATIVA AO ARTIGO 7º DA PRESENTE CONVENÇÃO

A República de Cabo Verde declara que interpretará o artigo 7.^º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio de acordo com o seguinte sentido:

A obrigação de extradição prevista no artigo 7.^º apenas existirá caso a Constituição da República de Cabo Verde e demais legislação nacional não a proíba.

Resolução nº 16/VIII/2011

de 6 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São criados os seguintes Grupos Parlamentares de Amizade:

1. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Afárica do Sul.
2. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Angola.
3. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Brasil.
4. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/China.
5. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Costa do Marfim.
6. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Cuba.
7. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Federação Russa.

8. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/França.
9. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Guiné-Bissau.
10. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Kuweit.
11. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Mali.
12. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Moçambique.
13. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Níger.
14. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Portugal.
15. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/República Federal da Alemanha.
16. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/S. Tomé e Príncipe.
17. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Senegal.
18. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Burkina Faso.
19. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Itália.
20. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Luxemburgo.
21. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/República Checa.

Artigo 2º

Os Grupos Parlamentares de Amizade têm a seguinte composição:

1. Cabo Verde/África do Sul:

1. Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, MPD - Presidente
2. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV – Vice-Presidente
3. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MPD
4. Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV
5. Isa Filomena Soares da Costa, MPD
6. Euclides Eurico Nunes de Pina, PAICV
7. Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins, PAICV

2. Cabo Verde/Angola:

1. Estevão Barros Rodrigues, PAICV - Presidente
2. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MPD – Vice-Presidente
3. Joanilda Lúcia Silva Alves, PAICV
4. Joana Gomes Rosa, MPD
5. Filomena de Fátima Ribeiro Viera, PAICV
6. Filomena Mendes Gonçalves, MPD
7. João dos Santos Luís, UCID

3. Cabo Verde/Brasil:

1. José Luís Santos, MPD - Presidente
2. Lívio Fernandes Lopes, PAICV - Vice-Presidente
3. Daniel Augusto Melo Lima Évora, MPD
4. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV
5. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
6. Sidónio Fontes Lima Monteiro, PAICV
7. Clóvis Isildo Barbosa da Silva

4. Cabo Verde/China:

1. Júlio Lopes Correia, PAICV - Presidente
2. José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro, MPD – Vice-Presidente
3. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
4. Austelino Tavares Correia, MPD
5. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
6. António Jorge Delgado, MPD
7. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

5. Cabo Verde/Costa do Marfim:

1. Orlando Pereira Dias, MPD – Presidente
2. Arnaldo Andrade Ramos, PAICV – Vice-Presidente
3. Miguel Pedro Sousa Monteiro, MPD
4. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV
5. Nelson do Rosário de Brito, MPD
6. Carlos Alberto Delgado, PAICV
7. Pedro Amante de Ramiro Furtado, PAICV

6. Cabo Verde/Cuba:

1. Sidónio Fontes Lima Monteiro, PAICV - Presidente
2. David Lima Gomes, MPD – Vice-Presidente
3. Maria da Luz Rocha Monteiro, PAICV
4. Eurico Correia Monteiro, MPD
5. Euclides Eurico Nunes de Pina, PAICV
6. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
7. Susete Soares Moniz, PAICV

7. Cabo Verde/Federação Russa:

1. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MPD - Presidente
2. Hermes Silva Santos, PAICV – Vice - Presidente
3. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

4. Euclides Vieira Cardoso Centeio, PAICV

5. Orlando Pereira Dias, MPD

6. Maria Fernanda Mendes Varela, PAICV

7. Joselito Monteiro Fonseca, PAICV

8. Cabo Verde/França:

1. Arnaldo Andrade Ramos, PAICV - Presidente

2. Filipe Baptista Gomes Furtado, MPD – Vice-Presidente

3. Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, PAICV

4. Isa Filomena Soares da Costa, MPD

5. António Alberto Mendes Fernandes, PAICV

6. Orlando Maria Duarte Santos Ferreira, MPD

7. Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

9. Cabo Verde/Guiné-Bissau:

1. Jorge Arcanjo Livramento Nogueira, MPD - Presidente

2. Armindo Cipriano Maurício, PAICV – Vice-Presidente

3. Orlando Pereira Dias, MPD

4. Hermes Silva Santos, PAICV

5. Filomena Mendes Gonçalves, MPD

6. Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, PAICV

7. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV

10. Cabo Verde/Kuweit:

1. Juanilda Lúcia Silva Alves - Presidente

2. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MPD – Vice-Presidente

3. Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV

4. Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, MPD

5. Fernando Lopes Robalo, PAICV

6. Isa Filomena Soares da Costa, MPD

7. Euclides Vieira Cardoso Centeio, PAICV

11. Cabo Verde/Mali:

1. António Jorge Delgado, MPD - Presidente

2. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV – Vice-Presidente

3. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD

4. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV

5. Miguel Pedro Sousa Monteiro, MPD

6. Pedro Amante de Ramiro Furtado, PAICV

7. Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

12. Cabo Verde/Moçambique:

1. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV – Presidente

2. Joana Gomes Rosa, MPD – Vice-Presidente

3. Alcídio José Gonçalves Tavares, PAICV

4. Orlando Pereira Dias, MPD

5. José Manuel Sanches Tavares, PAICV

6. Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, MPD

7. Carlos António Silva Ramos, PAICV

13. Cabo Verde/Níger:

1. David Lima Gomes, MPD –Presidente

2. António Alberto Mendes Fernandes, PAICV - Vice-Presidente

3. Orlando Pereira Dias, MPD

4. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV

5. Jorge Arcanjo Livramento Nogueira, MPD

6. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV

7. Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins, PAICV

14. Cabo Verde/Portugal:

1. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira - Presidente

2. Arlindo do Rosário Nascimento, MPD – Vice-Presidente

3. Joanilda Lúcia Silva Alves, PAICV

4. Adalberto Higino Tavares Silva, MPD

5. Arnaldo Andrade Ramos, PAICV

6. Janine Tatiana Santos Lélis, MPD

7. Cláudia Sofia Marques Rodrigues, PAICV

15. Cabo Verde/República Federal da Alemanha:

1. Eurico Correia Monteiro, MPD - Presidente

2. Euclides Vieira Cardoso Centeio, PAICV – Vice-Presidente

3. Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques - MPD

4. Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins, PAICV

5. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MPD

6. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV

7. José Manuel Sanches Tavares, PAICV

16. Cabo Verde/S. Tomé e Príncipe:

1. Fernando Lopes Robalo, PAICV – Presidente

2. Isa Filomena Soares da Costa, MPD - Vice-Presidente

3. Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, PAICV

4. José Cristiano de Jesus Monteiro, MPD

5. Carlos Alberto Delgado, PAICV

6. Jorge Arcângelo Livramento Nogueira, MPD

7. Estêvão Barros Rodrigues, PAICV

17. Cabo Verde/Senegal:

1. Filomena Mendes Gonçalves, MPD Presidente
2. António Alberto Mendes Fernandes, PAICV – Vice-Presidente
3. David Lima Gomes, MPD
4. Maria da Luz Rocha Monteiro, PAICV
5. Joana Gomes Rosa, MPD
6. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV
7. Alcídio José Gonçalves Tavares, PAICV

18. Cabo Verde/Burkina Faso:

1. Cláudia Sofia Marques Rodrigues, PAICV - Presidente
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD - Vice-Presidente
3. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
4. Austelino Tavares Correia, MPD
5. Julião Varela, PAICV
6. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
7. Joselito Monteiro Fonseca, PAICV

19. Cabo Verde/Itália:

1. Mário Ramos Pereira Silva, MPD - Presidente
2. Julião Varela, PAICV – Vice-Presidente
3. David Lima Gomes, MPD
4. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV
5. Nelson do Rosário de Brito, MPD
6. Carlos António Silva Ramos, PAICV
7. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

20. Cabo Verde/Luxemburgo:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV – Presidente
2. Joana Gomes Rosa, MPD – Vice-Presidente
3. Maria Fernanda Mendes Varela, PAICV
4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MPD
5. Susete Soares Moniz, PAICV
6. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
7. Julião Varela, PAICV

21. Cabo Verde/República Checa

1. Hermes Silva Santos, PAICV – Presidente
2. Janine Tatiana Santos Lélis, MPD - Vice-Presidente
3. Maria Fernanda Mendes Varela, PAICV
4. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
5. Carlos Alberto Delgado, PAICV
6. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
7. Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, PAICV

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 17/VIII/2011

de 6 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo Único

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a*) a *g*) do número 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VI/2008, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos:

1. Ema Rosa Gonçalves King Neves Jacob;
2. Emanuel de Jesus Wahnon de Carvalho Veiga;
3. Adélcia Maria Lima Barreto Pires;
4. Hugo Aristides Lopes da Fonseca;
5. Filomena Barreto Ferreira;
6. Jorge Nelson Santiago Gomes;
7. Maria Luísa Fonseca Pereira Baptista;
8. Joaquim Gomes Pereira;
9. Emanuel Mendes Tavares;
10. Maria Cândida Gonçalves;
11. Eduardo Nascimento Silva;
12. Cristiano da Veiga Monteiro;
13. Albertino Sousa Monteiro;
14. Onésimo Silveira;
15. Júlio César dos Reis Martins;
16. Daniel Augusto de Sena Martins;
17. Fernando Jorge Leal Andrade;
18. Jorge Rodrigues Pires;
19. Arsene Conceição Gomes;
20. Patrício Sebastião Gomes;
21. Jean de Dieu Gomes;
22. Gil Vicente Vaz Fernandes.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente**Resolução nº 7/VIII/2011**

de 6 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista com efeito a partir do dia 23 do mês de Maio de 2011.

Aprovada em 23 de Maio de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 8/VIII/2011

de 6 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, durante a Sessão Plenária do mês de Maio de 2011.

Aprovada em 23 de Maio de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 9/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Franklim do Rosário Spencer, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 12 de Maio de 2011.
O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho de Substituição nº 10/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rui Medina Delgado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Maio de 2011. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho de Substituição nº 11/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o

disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boavista, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Walter Emanuel da Silva Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Maio de 2011. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

o§o**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Gabinete do Ministro****Portaria nº 21/2011**

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”. As casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centro de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” de Safende, sedeada na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos desde 7 de Dezembro de 2010.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 31 de Maio de 2011. – O Ministro, *José Carlos Lopes Correia*

Portaria nº 22/2011

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”. As casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centro de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” do Tarrafal de São Nicolau, sedeada na Vila do Tarrafal, Ilha de São Nicolau.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos desde 05 de Novembro de 2010.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 31 de Maio de 2011. – O Ministro, *José Carlos Lopes Correia*.

—o§o—

**MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 23/2011

de 6 de Junho

Tendo em consideração o aparecimento de vários focos da Peste Suina Africana nas ilhas do Fogo, Santiago e Maio;

Sabendo que a Peste Suina Africana é uma doença altamente contagiosa, virémica, de elevada morbidez e mortalidade que evolui de forma sobreaguda, algumas vezes subaguda ou crónica;

Tornando necessário impedir a disseminação, a nível nacional, da doença, pela circulação inter-ilhas de suínos, suas carnes e derivados;

Tendo em atenção o disposto no nº 1 do artigo 40º do Decreto n.º 63/89, de 14 de Setembro e a Portaria n.º 5/99 de 15 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 15/97 de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Fica interdito, devido a risco de propagação da Peste Suína Africana – PSA, a circulação, transporte de suínos, suas carnes e derivados:

- a) Das ilhas do Fogo, Santiago e Maio para as restantes ilhas do país;
- b) Das zonas de focos para outras zonas, devendo os proprietários dos animais, mantê-los em recintos fechados.

Artigo 2º

A circulação e transporte de suínos, suas carnes e derivados podem ser excepcionalmente autorizados pela autoridade veterinária.

Artigo. 3º

Fica também interdita a divagação de suínos nas zonas de Foco da PSA, devendo os proprietários dos animais, mantê-los em recintos fechados.

Artigo 4º

As autoridades aduaneiras nas ilhas do Fogo, Santiago e Maio, deverão em colaboração com as autoridades veterinárias, impedir o transporte de suínos, suas carnes e derivados para as restantes ilhas do país.

Artigo 5º

Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores compete à Autoridade Veterinária:

- a) Impedir, mesmo mediante a intervenção das autoridades policiais, o transporte interdito nos termos do artigo 1º.
- b) Ordenar, se necessário, a apreensão e o abate de suínos infectados ou que se suspeite serem portadores da PSA e a destruição da carnes e derivados cuja circulação é proibida pelo disposto no artigo 1º.

Artigo 6º

Fica revogada a Portaria n.º 5/99, de 15 de Fevereiro.

Artigo.7º

Esta Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 3 de Maio de 2011. – A Ministra, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—0§0—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

I Série

Ano

Semestre

II Série

Ano

Semestre

III Série

Ano

Semestre

Para países estrangeiros:

Ano

Ano

Ano

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página 8.386\$00

1/2 Página 4.193\$00

1/4 Página 1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00